NOTA À IMPRENSA
SIGILO DAS CONEXÕES E DADOS DE USUÁRIOS DA INTERNET
REQUISIÇÕES POLICIAIS SEM ORDEM JUDICIAL – MARCO CIVIL DA INTERNET

A **ASSOCIAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - APIMS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.066.599/0001-85, com endereço na Rua Coronel Bento, nº 209, bairro Vilas Boas, CEP 79051-11, por intermédio da assessoria jurídica (Romero, Lopes & Rabelo Advogados Associados), neste ato representada por **OSVALDO GABRIEL LOPES,** advogado inscrito na OAB/MS 19365-b, presta a seguir as informações necessárias quanto ao processo 0843909-51.2020.8.12.0001 (Agravo de Instrumento: 1409281-53.2021.8.12.0000), movido em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul.

A APIMS representa mais de 300 empresas no seguimento de internet no Estado de Mato Grosso do Sul, as quais são resposáveis por levar os serviços de internet nas mais remotas regiões. Somados, os provedores correspondem à terceira maior força de conectividade em internet no MS, com investimentos cada vez mais susbstanciais na expansão e melhoria dos serviços prestados aos sulmatogrossenses. Além disso, os provedores desempenham um importante papel no que tange à guarda dos registros de conexões e dados pessais dos seus respectivos consumidores, usuários dos serviços de internet.

A partir do ano de 2020 diversos provedores de internet associados iniciaram um questionamento junto à APIMS em relação à legalidade ou não das requisições de "d*ados cadastrais de IP*", realizadas pelas autoridades policiais do MS sem, contudo, apresentarem uma ordem judicial para isso. Ainda, houve relatos de que algumas autoridades nos municípios do interior do Estado, ao expedirem ofícios de requisição, imediatamente também se deslocaram para a porta das empresas para pressionar os empresários a entregarem os dados solicitados, gerando constrangimento aos empresários, funcionários e até mesmo clientes presentes nas lojas.

Nos termos da Lei (federal) nº 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como *Marco Civil da Internet*, os dados e informações de usuários que estão sob a guarda do provedor de acesso à internet, sobretudo aqueles que possibilitam a sua identificação, somente devem ser fornecidos, ainda que às autoridades policiais, mediamente ordem judicial, conforme prevê o art. 10, §1º da mencionada lei, abaixo transcrito:

> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de **dados pessoais** e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
> § 1º **O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial**, na forma do

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170
CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000
+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br

> disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Por outro lado, o Estado de Mato Grosso do Sul defende que essas requisições diretas realizadas pelas autoridades policiais são permitidas pelo §3º, haja vista que estão sendo solicitados apenas "dados cadastrais" dos usuários de determinado IP. Ocorre que nos ofícios encaminhados na maioria das vezes não há a identificação da pessoa que se pretende extrair os dados cadastrais, uma vez que são informados apenas os números dos IP's, ou seja, dados de conexão e que por lógica não possuem qualificação, endereço, etc. Ou seja, os ofícios na verdade pretendem a idenficiação do usuário e não somente a sua qualificação.

Diante das diversas interpretações a respeito do tema, o Senado Federal propôs o PLS 730/2015, de autoria do Senador Otto Alencar (PSD/BA), justamente no intuito de garantir maior flexibilidade ao art. 10, da Lei (federal) 12.965/2014 e complementar o seu §3º, deixando claro que as autoridades policiais e os membros do Ministério Público, poderão ter acesso às informações que identifiquem usuários da internet, independentemente de ordem judicial.

Contudo, **o referido projeto de lei ainda não foi sancionado** e, portanto, ainda não se é permitido esse acesso sem prévio controle jurisdicional. O projeto encontra-se aguardando pauta de votação dentro da Câmara dos Deputados Federais (PL 5074/2016), conforme tramitação disponível no sítio virtual da Câmara dos Deputados[1]. Ou seja, o próprio Poder Legislativo identificou que a atual redação do Marco Civil da Internet é restritiva quanto ao fornecimento dos dados sem ordem judicial, pelo que propõe a alteração e flexibilização dela.

Assim sendo, a APIMS, no uso de suas atribuições estatutárias, iniciou os estudos jurídicos a respeito da legislação que trata do tema (Lei federal 12.965/2014 – Marco Civil da Internet), o que culminou na propositura da ação declaratória nº 0843909-51.2020.8.12.0001 para discutir, em resumo, dois pontos específicos:

1) A ilegalidade das requisições dos supostos "*dados cadastrais de IP*" por autoridades policiais (delegados de polícia) sem ordem judicial; e

2) A necessidade de os ofícios enviados constarem os dados da *porta lógica/porta de origem* da conexão, capaz de permitir a adequada individualização do usuário da internet em que lhe estava atribuído um IPv4.

Quanto ao primeiro ponto, a APIMS não objetiva impedir ou dificultar investigações em curso na Polícia Civil do Estado, no entanto, orienta os seus associados quanto ao cumprimento literal do art. 10, §1º, da Lei (federal) 12.965/2014, porquanto os provedores de internet são legalmente responsáveis pela guarda e disponibilização dos dados de seus consumidores, que são os usuários da internet. Vale destacar, inclusive, que o art. 12, da mencionada legislação impõe sanções pecuniárias e administrativas às empresas que descumprem as regras do art. 10.

[1] Acesso disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082488

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170

CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000

+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br

E, em razão do juiz de primeira instância ter negado a antecipação de tutela pretendida pela APIMS, houve a interposição de **Agravo de Instrumento nº 1409281-53.2021.8.12.0000** perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que **foi parcialmente provido para**, especialmente, **abster as empresas de provimento de acesso à internet de prestar informações acerca de eventuais requerimentos de "*dados cadastrais de IP*" sem a necessária decisão judicial**, salvo nas hipóteses de apuração de crimes relativos à *lavagem de dinheiro e ocultação de bens* (Lei nº 9.613/98) e de *organizações criminosas* (Lei 12.850/13), conforme ementa oportunamente colacionada:

> EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - DADOS CADASTRAIS DE "IP" - REQUISIÇÃO DIRETA POR AUTORIDADE POLICIAL - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET - INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM - PRESCINDÍVEL - ENTENDIMENTO DO STJ - MULTA POR REQUISIÇÃO INDEVIDA - DESCABIMENTO AO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> O art. 300 do CPC possibilita o juiz antecipar os efeitos pretendidos, desde que reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente a demonstração desses requisitos, de forma cumulativa, os efeitos da tutela não podem ser antecipados.
> Nos moldes estabelecidos nos arts. 10, §1° e 22, parágrafo único, do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), em regra, **faz-se imprescindível a existência de prévia ordem judicial** para que seja realizada a quebra de sigilo de dados em poder do provedor.O § 3° do artigo 10, do referido normativo, por sua vez, traz em seu bojo exceção ao referido regramento, disciplinando as hipóteses específicas em que as autoridades administrativas podem, independentemente de determinação judicial, formular requisição direta de modo a obter os dados cadastrais do usuário, notadamente, a "qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei - sendo certo que qualquer pedido de informação além do previsto na legislação caracteriza patente abuso de poder.
> Destarte, não é possível, sem prévia ordem judicial, requerer a obtenção de conexões à internet (habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP) e tampouco registros de acesso a aplicações de Internet, consistente no conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. **Os chamados dados cadastrais de IP requisitados nos ofícios encaminhados pelas autoridades policiais, em verdade, dizem respeito aos dados do usuário ainda não identificado, o que, em tese, configura quebra de sigilo desses registros, que, como dito alhures, de acordo com a Lei do Marco**

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170

CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000

+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br

> **Civil da Internet, imprescinde de prévio controle jurisdicional.**
> De rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada, eis que evidenciada a probabilidade do direito, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois acaso não respondidos os ofícios encaminhados pelas autoridades policiais requisitando "dados cadastrais de IP", poderão as empresas associadas incorrer em crime de desobediência; sendo que, por outro lado, havendo o repasse das informações do usuário conforme solicitado e sem prévia autorização judicial, os provedores estarão sujeitos à responsabilização civil.
> Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de tutela recursal para que constem das requisições das autoridades policiais os dados acerca da porta lógica/porta de origem da conexão investigada, melhor sorte não socorre à recorrente, pois deve ser considerado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1784156 / SP) no sentido de que, nos termos da Lei 12.965/2014, enquanto não se restabelecer a individualização dos IPs, é necessário que se entenda incluída no endereço IP a correspondente porta lógica de origem, em razão da indissociabilidade entre as duas tecnologias para o acesso individualizado à internet e às aplicações.
> Desnecessária, ao menos neste momento processual, a imposição da multa pretendida devido ao descumprimento da tutela de urgência deferida, vez que não se verifica qualquer dano ou prejuízo aos associados acaso persista eventual solicitação em dissonância ao disposto no Marco Civil da Internet.
> (TJ-MS - AI: 1409281-53.2021.8.12.0000 MS(Acórdão), Relator: Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2022

Desta decisão o Ministério Público do Estado (que também é parte no processo), interpôs um Recurso Especial para ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, porém ainda aguarda exame da admissibilidade perante a vice-presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Atualmente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul tem uma interpretação provisória dos pedidos e da legislação, considerando ser indevida a realização de solicitações, pelas autoridades policiais, de "*dados cadastrais de IP*", sem prévia autorização judicial, salvo nos casos específicos mencionados no acórdão do TJMS.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (*TJ-PR - AI: 00256532220198160000 PR 0025653-22.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 10/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2020).*

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170

CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000

+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br

É importante deixar esclarecido que além das exceções mencionadas pelo acórdão para o fornecimento sem ordem judicial de dados que identifiquem usuários na internet (*lavagem de dinheiro e ocultação de bens* e de *organizações criminosas),* a APIMS interpreta que **quando as investigações policiais versam sobre crimes praticados ou em vias de acontecer contra crianças e adolescentes,** também há possibilidade de se individualizar o usuário da internet, independentemente de ordem judicial, porque o Estatuto de Criança e Adolescente - ECA (Lei federal 8.069/1990) impõe obrigações prioritárias, ainda que abstratas, a todos os integrantes da sociedade no que tange à proteção e prevenção da vida, saúde e dignidade delas:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (...)
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (...)
>
> Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (...)
>
> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> (...)
> II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
> (...)
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
> (...)
> VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170

CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000

+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br

Com efeito, recentemente e em razão da onda de terrorismos praticados contra escolas públicas e privadas em nosso Estado, a APIMS orientou e reforçou aos seus associados a possibilidade-obrigatoriedade de se informar os dados solicitados por autoridades policiais, independentemente de ordem judicial, quando expressamente descrito nos ofícios que tais dados eram necessários para instruir investigações ou procedimentos que versassem sobre crimes contra crianças e adolescentes, nos moldes das disposições do ECA, citadas alhures.

Já o segundo ponto da ação trata de uma questão técnica. Ainda que haja uma ordem judicial para se individualizar determinado usuário da internet com base no número de seu IP, nem sempre isso é possível pelo provedor de conexão a partir, tão somente, desse dado informado (IP).

Ocorre que a maioria dos provedores de conexão e das aplicações da internet ainda não implementaram o protocolo versão 6 dos IPs (IPv6), que, dentre as diversas funcionalidades, também permite a pronta individualização do usuário de uma conexão, apenas a partir de seu número. Deste modo, muito da internet no Brasil ainda é sustentada pela utilização de protocolos na versão 4, os famosos IPv4.

O IP é basicamente um endereço (número) que identifica um dispositivo conectado na internet ou em uma rede local, contudo, no caso dos provedores a maioria dos IPs não são fixos e portanto não estão atribuídos a um único usuário da internet. Significa dizer que um mesmo consumidor da provedora utiliza diversos números de IP ao longo da prestação dos serviços. Logo, é necessário identificar a ***data*** e a ***hora*** (com fuso horário informado) da conexão que se tem conhecimento, para que se avalie para quais usuários o referido bloco de IP estava atribuído no momento do suposto crime cometido ou do período sob investigação.

Além disso, a insuficiência e limitação de blocos de IPv4 cedidos aos provedores de acesso à internet impõe a estas empresas a utilização de **IPs DINÂMICOS** para grande maioria de seus consumidores**,** os quais são números de *internet protocol* dados aleatoriamente a um computador quando este se conecta à internet. Isto é, a cada novo acesso, esses IPs dinâmicos se alteram.

Por conta disso, os aludidos **IPv4 dinâmicos** necessitam participar de um processo de divisão de IPs conhecido como ***Carrier Grade Network Address Translation*** **(CGNAT)**, para se permitir que **todos os usuários tenham condições de acesso à internet simultaneamente**. Esclarece-se ainda que a utilização de CGNAT trata-se de uma medida paliativa e transitória para migração dos protocolos de IPv4 para IPv6, haja vista a escassez de IPv4 no Brasil.

Utilizando a tecnologia de CGNAT, a conexão ocorre da seguinte forma: o usuário estabelece a conexão com o **provedor de acesso**, que por sua vez, mediante o CGNAT (*processo que permite a conexão de diversos clientes em um mesmo número de IP válido de forma simultânea*), intermedia o acesso do cliente a um **provedor de aplicação** (ex. ***Netflix***), sendo que este, para permitir o acesso do usuário com o IP de propriedade do provedor de acesso, vincula este IP fornecido a uma ***porta lógica/porta de origem***, **a qual, ai sim, permite-se a identificação individualizada do usuário daquela respectiva conexão**

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170

CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000

+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br

A porta de origem é um dado que deve ser armazenado pelo ***provedor de aplicação*** (ex. *Netflix, Facebook, Gmail, etc*) **justamente para que seja possível a identificação dos usuários que realizam o acesso através de provedores de conexão que utilizam processos de CGNAT em suas redes,** bem como para que sejam identificados acessos simultâneos no mesmo *provedor de aplicação* por um mesmo IP.

Ou seja, se 10 clientes de uma mesma empresa utilizarem o Facebook através do mesmo IP (o que é possível pelo CGNAT), a plataforma do Facebook identificará cada conexão com uma *porta lógica/porta de origem* distinta, possibilitando a correta individualização do usuário pelo provedor de conexão.

Do contrário, isto é, sem a informação da p*orta lógica/porta de origem da conexão*, tal como ocorre com a maioria das requisições das autoridades policiais deste Estado, o provedor somente consegue fornecer dados de todos os usuários que estavam vinculados à aquele IP, potencializando ainda mais a quebra do sigilo dessas informações, conforme mencionado anteriormente.

Diante de todo o exposto, a APIMS espera que o poder judiciário de Mato Grosso do Sul possa avaliar os aspectos legais e técnicos que permeiam as solicitações das autoridades policiais, no sentido de clarificar qual o posicionamento as empresas de provimento de acesso à internet devem adotar quando são solicitadas a prestarem informações que identifiquem seus usuários sem, contudo, uma autorização judicial para isso.

E, paralelamente, espera-se que o Poder Legislativo avance com maior celeridade quanto à apreciação e votação do PL 5074/2016, de modo a positivar qualquer entendimento a respeito do tema em questão.

A APIMS e seu corpo jurídico reforçam a relevância do tema e a necessidade de se ampliar o debate entre a administração pública, empresas privadas e sociedade em geral, razão pela qual se colocam à plena disposição para o esclarecimento de dúvidas supervenientes.

Campo Grande/MS 23 de maio de 2023.

OSVALDO GABRIEL LOPES

Assinado digitalmente por OSVALDO GABRIEL LOPES
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=24284353000129, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=OSVALDO GABRIEL LOPES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.23 12:57:20-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

OSVALDO GABRIEL LOPES
OAB/MS 19.365-B | ROMERO LOPES & RABELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAMPO GRANDE/MS
Rua do Cateté, 266, Jd. Monte Líbano, CEP 79004-170

CUIABÁ/MT
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 917, CEP 78008-000

+55 67 3325-1215
www.rlradvogados.com.br
juridico@rlradvogados.com.br